

Ofício n.º 783/2018-GP

São Roque, 12 de dezembro de 2018

Assunto: Requerimento nº 198 - Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao requerimento epigrafado, vimos proceder ao encaminhamento de cópia das informações prestadas pela direção do Departamento de Planejamento.

Colocando-nos à inteira disposição, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos da mais alta estima e apreço.

> CLAUDIO JOSÉ DE GÓES **PREFEITO**

Αo Excelentíssimo Senhor **Newton Dias Bastos DD Vereador Presidente** Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\MN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Ao Gabinete do Prefeito Sra. Marcia Najarro Assessora Técnica

Ref.: Requerimento n.º 198/2018 – Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

Em resposta ao ofício em questão, encaminho manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Claudinei Rosa Diretor Depto. Planejamento e Meio Ambiente - DPMA Matr. 15595

São Roque, 21 de novembro de 2018.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

"São Roque — a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

À
Divisão de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente
Sr. Alexandre Valente Oliani
Chefe de Divisão

Araújo

Ref.: Requerimento n.º 198/2018 – Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de

Favor verificar e informar. Prazo máximo para resposta: 25/11/18.

Estando a disposição para demais informações que se fizerem necessárias,

Atenciosamente,

CLAUDINEI ROSA

Diretor do Departamento de Planejamento e

Meio Ambiente

São Roque, 14 de novembro de 2018.

AO Ownter Claudine

aperas una invaria na região, a qual esta pende Objeto da acção de reintegração de porte que tramita perante a 1º dara livel da lonvica de são Roque processo Nº: 1002915-66 2018. 8.26.0586.

2. As Construções Megulares estão terdo teado teado de atrada a en a area invadada, tendo que a fixalycão vem tentando identificar e embargar es ecupartes, os quais se negam parar informa. Ção e, no maioria das veges figur se focal

Alexandre Valente Oliani.
There de Umaio de Fiscalização e Posturas - 1941



Tribunal de Justiça de São Paulo Poder Judiciário

CAIXA POSTAL

CADASTRO

CONTATO AJUDA

Identificar-se

Portal de Serviços

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Foro de São Roque

Pesquisar por:

Nome da parte

Nome da parte:

silvana compagno

Pesquisar por nome completo

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo:

1002915-66.2018.8.26.0586

Classe:

Reintegração / Manutenção de Posse

Área: Cível

Assunto: Distribuição: Esbulho / Turbação / Ameaça

05/09/2018 às 14:46 - Livre

Controle:

1ª Vara Cível - Foro de São Roque 2018/001450

Partes do processo

ROGE NAIM TENN

Valor da ação:

R\$ 70.000,00

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Regte: Silvana Compagno

Advogada: Gabriela Oliveira Prestes Miramontes

Reqda: Marenes de Miranda Regdo: Emerson Cesar de Oliviera

Regdo: Reine de Oliveira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

03/10/2018

Petição Juntada

Nº Protocolo: WSRO.18.70028343-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/10/2018 10:31

26/09/2018

Certidão de Publicação Expedida

Relação :0381/2018 Data da Disponibilização: 26/09/2018 Data da Publicação: 27/09/2018 Número do Diário: 2667 Página:

2381/2395

25/09/2018

Remetido ao DJE

Relação: 0381/2018 Teor do ato: Valor da causa; Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que ele deve corresponder ao beneficio patrimonial pretendido pelo autor. Nesse sentido, já se decidiu, por exemplo, que, em ação de imissão na posse, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, (Resp 490.089/RS, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 09.06.2003); que em ação de manutenção de posse, o valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda (RESp 176.366, Rel. Ministra Nancy Andrigui, DJ de 19.11.2001); que, em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas (REsp 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999). Fixadas tais premissas, providencie a autora a correção do valor da causa, juntando comprovante do valor da área nestes autos, no prazo de 15 dias. Da tutela de evidência: No presente caso, não há se falar em concessão da tutela de evidência, pois a parte autora não esclareceu na exordial em qual data ocorreu o esbulho possessório, também não requereu a tutela provisória. Neste quadro, desnecessária a designação de audiência de justificação, devendo-se aguardar a manifestação dos demandados para que haja uma melhor elucidação dos fatos narrados. Do Procedimento: Regularizada a questão do valor da causa e recolhidas as respectivas despesas processuais remanescentes, proceda-se ao seguinte. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na forma do art. 554, §§1º, 2º e 3º do CPC, considerado o número indeterminado de pessoas no polo passivo da demanda e a extensão da área objeto desta ação possessória, citem-se pessoalmente apenas os ocupantes encontrados no local em primeira diligência. Caberá à parte Autora dar publicidade à existência da ação afixando no local placas ou cartazes que informem que a área é objeto de litígio (CPC, art. 554, §3º). Com a

Data

Movimento

juntada do mandado, citem-se os demais ocupantes da área por edital. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a integra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestigio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Cite-se e Intime-se. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. ROGE NAIM TENN Juiz de direito Advogados(s): Gabriela Oliveira Prestes Miramontes (OAB 404083/SP)

24/09/2018

👖 Determinada a Emenda à Petição Inicial Valor da causa; Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que ele deve corresponder ao beneficio patrimonial pretendido pelo autor. Nesse sentido, já se decidiu, por exemplo, que, em ação de imissão na posse, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, (Resp 490.089/RS, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 09.06.2003); que em ação de manutenção de posse, o valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda (RESp 176.366, Rel. Ministra Nancy Andrigui, DJ de 19.11.2001); que, em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas (REsp 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999). Fixadas tais premissas, providencie a autora a correção do valor da causa, juntando comprovante do valor da área nestes autos, no prazo de 15 dias. Da tutela de evidência: No presente caso, não há se falar em concessão da tutela de evidência, pois a parte autora não esclareceu na exordial em qual data ocorreu o esbulho possessório, também não requereu a tutela provisória. Neste quadro, desnecessária a designação de audiência de justificação, devendo-se aguardar a manifestação dos demandados para que haja uma melhor elucidação dos fatos narrados. Do Procedimento: Regularizada a questão do valor da causa e recolhidas as respectivas despesas processuais remanescentes, proceda-se ao seguinte. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na forma do art. 554, §§1º, 2º e 3º do CPC, considerado o número indeterminado de pessoas no polo passivo da demanda e a extensão da área objeto desta ação possessória, citem-se pessoalmente apenas os ocupantes encontrados no local em primeira diligência. Caberá à parte Autora dar publicidade à existência da ação afixando no local placas ou cartazes que informem que a área é objeto de litígio (CPC, art. 554, §3º). Com a juntada do mandado, citem-se os demais ocupantes da área por edital. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Cite-se e Intime-se. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

06/09/2018

Conclusos para Decisão

ROGE NAIM TENN Juiz de direito

06/09/2018

Peticão Juntada

Nº Protocolo: WSRO.18.70025337-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/09/2018 09:29

Distribuido Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor) 05/09/2018

Petições diversas

Data

Tipo

06/09/2018 03/10/2018 Petições Diversas Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI